

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2005

(Apenso o PL nº 7.679, de 2006)

Altera o inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233, de 2001, para especificar a capacidade mínima do veículo empregado, sob regime de afretamento, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

Vistas: Deputado CHICO DA PRINCESA

VOTO EM SEPARADO

O presente projeto de lei, bem como o seu apenso, pretende alterar a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2.001 que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com o objetivo de autorizar a utilização de veículos, com capacidade mínima de oito lugares, excluído o do motorista, no regime de fretamento para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Nesta comissão, o citado projeto recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Vanderlei Macris, mediante um substitutivo que aglutinou as duas propostas legislativas.

No entanto, entendemos que o presente projeto deveria ser analisado sob alguns aspectos os quais envolvem os sistemas de transporte público interestadual e internacional de passageiros.

Preliminarmente, podemos observar que as justificativas apresentadas pelos autores para citadas propostas legislativas não possuem qualquer embasamento técnico que demonstre claramente que um veículo de menor capacidade, conforme proposto, teria condições técnicas de ser utilizado nos sistemas de



924A318129

transporte público coletivo de passageiros, principalmente em garantir a segurança das pessoas transportadas.

Vale lembrar que estes veículos, tipo van, não atendem os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, Resolução nº 811/96, a qual disciplina os requisitos de segurança de um veículo para realizar o transporte coletivo de passageiros, como corredor central, balaústres e saída de emergência.

A falta destes equipamentos básicos, certamente dificultaria a retirada de passageiros em caso de acidentes.

Outro ponto a ser considerado é a falta de conforto e de qualidade para os passageiros, pois estes veículos não foram projetados para utilização maciça nos sistemas de transporte público coletivo, principalmente nos percursos de longas distâncias como são os itinerários interestaduais e internacionais.

Diante deste entendimento, surge a seguinte indagação:

“Qual seria o grau de conforto oferecido para os passageiros por estes veículos de pequena capacidade, os quais não dispõem de banheiro a bordo, em um percurso entre São Paulo a Porto Alegre ? “

Enquanto a Lei nº 8.987/1995 que dispõe sobre normas para as concessões e permissões dos serviços públicos em geral, inclusive para o transporte interestadual e internacional de passageiros, estabelece claramente no Artigo 6º, a obrigação de ofertar um serviço adequado para o usuário, a proposta legislativa em tela pretende permitir a utilização de um veículo, o qual contraria os requisitos estabelecidos na lei, como segurança e modernidade do equipamento, no caso o veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros.

Assim, entendemos que a definição do veículo a ser utilizado no sistema de fretamento no transporte interestadual e internacional de passageiros deve ser disciplinado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme previsto nos Artigos 24 e 26 da Lei nº 10.233/2005, a qual possui condições técnicas de avaliar se um determinado tipo de veículo tem condições ou não ser utilizado no regime de fretamento, mediante as exigências relacionadas a segurança, qualidade e conforto do passageiro.

Desta forma, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.083, de 2005 e do seu apenso o Projeto de Lei nº 7.679, de 2006.

Sala das Comissões, de de 2007.

**Deputado Chico da Princesa
(PR-PR)**



924A318129

924A318129

